



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.645 - RS (2013/0357788-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL AMARAL DA ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. FALTA GRAVE (FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL). INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal. Precedentes.

5. As restrições legais ao indulto e à comutação da pena, por sua vez, são delimitadas expressamente no Decreto anual que a institui, normalmente não ter cometido falta grave nos últimos doze meses, não podendo ser definidas antecipadamente.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.645 - RS (2013/0357788-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL AMARAL DA ROSA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL AMARAL DA ROSA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao dar provimento ao agravo em execução ministerial, determinou a regressão do ora Paciente ao regime fechado, em virtude do cometimento de falta grave, consistente em fuga, bem como alterou a data base para obtenção novos benefícios, fixando-a no dia da recaptura.

Defende a Defensoria Pública gaúcha que apenas nova condenação transitada em julgado poderia determinar a regressão do regime prisional, que reputa desproporcional no caso. Busca, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão. No mérito, requer a cassação do aresto impugnado.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 191/192.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 201/211, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/224, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.645 - RS (2013/0357788-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. FALTA GRAVE (FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal. Precedentes.

5. As restrições legais ao indulto e à comutação da pena, por sua vez, são delimitadas expressamente no Decreto anual que a institui, normalmente não ter cometido falta grave nos últimos doze meses, não podendo ser definidas antecipadamente.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, extrai-se dos autos que o Paciente cumpria no regime semiaberto sua condenação - pela prática de crimes de roubo - quando empreendeu fuga, sendo recapturado cinco dias depois, em 15 de fevereiro de 2013.

O MM Juízo das Execuções reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, alterando a sua data-base para a concessão de futuros benefícios, contudo, manteve o réu em regime prisional no semiaberto.

Irresignado, o Ministério Público gaúcho interpôs agravo em execução, afirmando que o cometimento de falta grave, judicialmente reconhecido, enseja a regressão de regime, conforme dispõem os artigos 50, II, e 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

A Corte de Justiça *a quo* deu provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

Cometendo falta grave o apenado, tal como a fuga, devidamente reconhecida pela decisão agravada, deve ocorrer a regressão de seu regime de cumprimento de pena, pois é determinação legal, além da alteração da sua data-base para a concessão de novos benefícios, a qual passa para o dia da sua recaptura, consectários lógicos e legais de sua conduta.

AGRAVO PROVIDO." (fl. 175)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ* substitutivo, a Defensoria Pública afirma que a regressão de regime, além de não ser obrigatória, pode ocorrer apenas quando o Apenado é condenado por novo crime cometido no curso da execução. Afirma, ainda, que o regime prisional fechado é desproporcional no caso.

Pois bem.

A Lei de Execução Penal (n.º 7.210/84), em seu art. 50, inciso II, considera como falta grave a prática de fuga por parte do condenado, tal como praticado pelo Reeducando, o que foi reconhecido pelas Instâncias ordinárias. Ao contrário do sustenta a Impetrante, a Autoridade Impetrada nada mais fez do que cumprir o disposto no art. 118, inciso I, da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

*I - praticar fato definido como crime doloso ou **falta grave**;"* (grifei)

Confira-se, o voto condutor do acórdão do Tribunal de origem:

"A regressão de regime está expressa na lei, de forma que não se pode deixar de operá-la. A decisão agravada reconheceu a falta grave, fuga do estabelecimento carcerário, mas entendeu que não há registro do cometimento de novo delito, sendo que o apenado permaneceu por tempo significativo cautelarmente recolhido no regime fechado, razão pela qual cabível, prevalecendo o bom senso, manter-se o regime de cumprimento originário, assentado que se está diante de derradeira oportunidade.

Data vênua, não prospera este entendimento.

Com efeito, impõe-se destacar a gravidade da conduta do apenado, evidenciada pelo fato de se tratar da sua sétima fuga (fls. 105/106), tanto que o próprio juízo da origem reconheceu a falta. Não obstante, mesmo considerando o caso em concreto, usando bom senso ou dando derradeira oportunidade ao agravado, deve ser determinada a regressão de seu regime, porque o fato é de todo reprovável, tendo em vista que o período de evasão só não se prolongou em virtude da recaptura. Destarte, deve o agravado passar a cumprir sua pena no regime fechado.

Por fim, quanto à data-base para concessão de benefícios, havendo a regressão de regime, consectário lógico é a sua alteração, pois é o marco estabelecido para as benesses. Altera-se este marco, interrompendo-se a contagem do prazo para obter o benefício, com o recálculo da pena. E a data, para o agravado, passa a ser a da sua recaptura.

Efetivamente, a data-base é o marco estabelecido para o apenado obter benefícios. E se pratica falta grave, na forma do art.118, da LEP, regride de regime e, evidentemente, neste caso, o marco será alterado, como está na jurisprudência, interrompendo-se a contagem com esta finalidade, com o recálculo da pena."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não há qualquer ilegalidade a ser reparada na decisão do Tribunal *a quo* que determinou a regressão do Paciente para o regime prisional fechado e fixou o marco inicial para novos benefícios na data de sua recaptura.

Com efeito, ao contrário da tese sustentada na presente impetração, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE OFÍCIO QUANTO À OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, INC. II, DA LEP (FUGA). REGRESSÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte (HC n.º 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.9.2012; HC n.º 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.5.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça - conforme o caso - analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de habeas corpus.

3. A Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência - quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

4. Na espécie, a configuração da falta de natureza grave, prevista no art. 50, II, da Lei n. 7.210/84 (fuga), é circunstância apta a ensejar a regressão de regime (LEP, art. 118, inc. I), além de resultar em novo marco interruptivo para concessão de futuros benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (EREsp n. 1.176.486/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas Corpus não conhecido.*" (HC 274.504/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 12/12/2013 - grifei.)

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. *Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Ordem denegada.* (HC 121.487/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 09/03/2009.)

Contudo, cumpre verificar a legalidade ou ilegalidade da interrupção do lapso temporal, em razão da prática de falta grave, para obtenção dos benefícios do livramento condicional e comutação das penas pelo condenado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.

A propósito, a Súmula n.º 441 desta Corte Superior de Justiça assim dispõe:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

Quanto ao indulto e à comutação das penas, cumpre ressaltar que as restrições legais às benesses são delimitadas expressamente no Decreto anual que as institui, normalmente não ter cometido falta grave nos últimos doze meses, não podendo ser definidas antecipadamente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO EXIGIDO PARA PROGRESSÃO DO REGIME. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTÇÃO DE PENA E INDULTO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.176.486/SP. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A orientação firmada na 3.^a Seção, no julgamento do EREsp n.

1.176.486/SP, é claro ao consignar que a falta grave interrompe o prazo exigido para obtenção da progressão de regime, não acarretando efeitos interruptivos no prazo exigido para obtenção de livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional, comutação de pena e indulto, salvo se o decreto concessivo trouxer previsão. Precedentes.

II - Á luz do mencionado precedente e de recentes julgados de ambas as Turmas que julgam matéria criminal, a divergência foi superada nos exatos termos da decisão agravada, merecendo ser mantida.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1238180/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 09/12/2013.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*. Contudo, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* de ofício para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0357788-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.645 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02770514520138217000 2770514520138217000 457590 70055524243

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL AMARAL DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.